Mensagem nº 074/2025
Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 064/2025
Data: 16 de julho de 2025

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o substitutivo ao Projeto de Lei nº 064/2025, de 08 de julho de 2025, que "*Autoriza o Poder Executivo a instituir a gratuidade do serviço de transporte coletivo público urbano para os servidores públicos do Município de Formiga*".

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a conceder aos servidores públicos do Município de Formiga, o direito à gratuidade ao serviço de transporte público urbano, contudo, este se mostra impassível de sanção, pelo que se demonstrará a seguir.

O serviço de transporte público urbano no Município de Formiga é prevista na forma de tarifa, visto isso, se encontra inserido na competência exclusiva de legiferar do Executivo, haja vista versar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL Nº 4796/2022 - GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA CRIANÇAS MENORES DE CINCO ANOS - 'CATRAQUINHA LIVRE'- INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFLUÊNCIA DOS REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL. 1 - Indícios de que a Lei Municipal n.º 4796/2022 de LAGOA SANTA, de iniciativa do Poder Legislativo e que confere gratuidade de transporte público a uma categoria de munícipes - crianças menores de 5 anos -, é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, notadamente por gerar despesas para o ente público, sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária de serviço de transporte público e, consequentemente, na política governamental. 2 - Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos da questionada norma.

Destarte, verifica-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor matéria que regulamente tarifas, bem como, ausente fonte de custeio ou dotação orçamentária e interferência na política governamental, mostrando-se, pois, inconstitucional a propositura aprovada.

Além do posicionamento do Tribunal mineiro, pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000: "É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração". (Trecho retirado

da matéria “Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo” site Conjur <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida-legislativo#:~:text=Compet%C3%AAncia%20do%20Executivo&text=A%20compet%C3%AAncia%20para%20legislar%20sobre,e%20n%C3%A3o%20do%20Poder%20Legislativo.>)

Cabe ressaltar ainda que a iniciativa para propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal é privativa do Chefe do Executivo, frisa-se ainda, que há no Município Comissão Especial para analisar e apresentar uma proposta de um plano de valorização dos Servidores Públicos Municipais de Formiga, seguindo as diretrizes constitucionais, de respeito a impacto orçamentário e de competência de iniciativa de propositura de projeto de lei.

Desse modo, a proposição legislativa vai de encontro à Constituição Federal, bem como fere o princípio da harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 064/2025, de 08 de julho de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620

Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Dados: 2025.07.17 16:05:17 -03'00'

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG